

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04979e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **CAPELA DO ALTO ALEGRE**

Gestor: Claudinei Xavier Novato

Relator **Cons. Raimundo Moreira**

VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Em decorrência do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Claudinei Xavier Novato, responsável pelas contas, é emitido o presente pronunciamento, em substituição ao parecer prévio expedido inicialmente.

A prestação de contas da Prefeitura de Capela do Alto Alegre, referente ao exercício/2018, foi enviada tempestivamente a este Tribunal, via sistema eletrônico (e-TCM), observando ao prazo estabelecido pela Resolução TCM nº 1.060/05, havendo nos autos a indicação de seu encaminhamento à Câmara de Vereadores para colocação em disponibilidade pública, objetivando o atendimento ao determinado pelo art. 63 da Constituição do Estado da Bahia.

As contas do exercício pretérito, de responsabilidade do mesmo Gestor das contas ora examinadas, tiveram parecer desta Corte de Contas pela aprovação com ressalvas, com aplicação de multas ao Chefe do Executivo nos valores de R\$8.000,00 e R\$20.177,27, consoante D.I.D – Deliberação de Imputação de Débito decorrente do decisório.

A multa de R\$8.000,00 foi determinada em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo: irregularidades em processos de pagamento; irregularidades em processos licitatórios; irregularidades em contratações diretas; outras irregularidades: despesa com juros e multa por atraso de pagamento e locação de veículo sem a devida identificação; casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; descumprimento do art. 9º da LRF; pendências de conciliação bancária; créditos de curto prazos pendentes de regularização; um caso de inconsistência contábil; extrapolação do limite da DTP; ausência de recondução da DTP aos limite impostos pela LRF; ausência de recolhimento de ressarcimentos débitos imputados a outros gestores.

Já a multa no valor de R\$20.177,27, foi estabelecida em função de não ter sido promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da LRF.

Esteve sob a responsabilidade da Inspeção Regional de Controle Externo o acompanhamento do exame mensal das contas, cujo resultado encontra-se reunido nos achados constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), apontando impropriedades não descaracterizadas à época dos trabalhos efetivados pela IRCE. Na sede deste TCM, as contas foram examinadas pela 1ª Diretoria de Controle Externo, que expediu o Pronunciamento Técnico com questionamentos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

merecedores de esclarecimentos. Diante de tal situação, o Gestor foi notificado através do edital de nº 671/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em 02/10/2019, e por meio do sistema e-TCM, tendo tomado ciência na mesma data da publicação, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, para, querendo, no prazo regimental de 20 dias, contestar as impropriedades registradas nos autos, tendo o responsável pelas contas apresentado tempestivamente sua defesa, acompanhada de documentos, constantes no sistema e-TCM.

Na sequência as contas foram submetidas a apreciação do Ministério Público de Contas, que emitiu parecer pela rejeição das contas, devido a extrapolação do limite das despesas com pessoal, em desrespeito art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sugerido ainda aplicações de multas ao Gestor, cabendo, entretanto, a esta Relatoria a análise final quanto ao mérito.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

As Leis Municipais de nº 620, 614 e 627/2017, dispõem sobre o plano plurianual (PPA), diretrizes orçamentárias (LDO) e o orçamento anual (LOA) respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos, em respeito ao determinado pelo art. 48 da Lei Complementar 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa em R\$30.556.907,00, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, no valor de R\$17.789.755,00 e R\$12.767.152,00 respectivamente, tendo também autorizado a abertura de créditos suplementares até o limite total do valor do orçamento, utilizando-se das fontes de recursos estabelecidas no §1º do art. 43 da Lei 4.320/64. A LOA também autoriza a realização de suplementações orçamentárias por anulação da reserva de contingência, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/00 e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Mediante decreto foi regulamentada a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, em atenção ao estabelecido pelo art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo a defesa apresentado ato regulamentando o QDD – Quadro de Detalhamento das Despesas (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 287).

2.1 Alterações Orçamentárias

Conforme decretos e demonstrativos contábeis, foram realizadas aberturas de créditos suplementares no montante de R\$15.556.783,37, sendo; R\$10.822.530,83 por anulações de dotações orçamentárias; R\$ 337.891,00 por superavit financeiro do exercício anterior e R\$ 4.396.361,54 por excesso de arrecadação, estando tais procedimentos dentro do limite estabelecido pela legislação em vigor.

Outrossim, foram realizadas aberturas de créditos especiais no montante de R\$91.158,44 por anulações de dotações orçamentárias, consoante decretos apresentados, estando tal devidamente contabilizado a amparado pelas Leis Municipais de nº 628, 640, 643, 644 e 647/2018.

Foram apresentados decretos relacionados as alterações no QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa, cujo somatório dos valores totaliza R\$1.253.293,95, divergindo do valor de R\$1.315.594,81, contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária, referentes ao mês de dezembro/2018, resultando numa diferença de R\$62.300,86, decorrente de alteração realizada pela Câmara de Vereadores, conforme decretos acostados pela defesa (Nº do Doc. 206 a 211), restando assim esclarecida a situação.

3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Remanescem registros de impropriedades constantes no SIGA (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria), decorrentes de achados efetivados pela Inspeção Regional, que não foram descaracterizadas à época dos exames mensais, envolvendo os seguintes fatos:

a) Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico (achado CA.LIC.GV.000867 e 000869), não tendo a defesa trazido aos autos elementos suficientes para afastar o apontamento em questão.

b) Apresentação de 08 (oito) processos de pagamentos, cujo somatório dos valores totaliza R\$119.279,31, tendo como credor a Caixa Econômica Federal, porém desacompanhados dos comprovantes de pagamentos (achado CA.DES.GV.000526), que foram apresentados pela defesa (Pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 336 a 342 e 389), sanando assim a irregularidade retromencionada.

c) Precariedade no acompanhamento na fase de liquidação das despesas, tendo em vista os apontamentos acerca das ausências de identificações dos veículos atendido em abastecimentos, além do detalhamento das quilometragens e quantidade de combustíveis por automóveis abastecidos, denotando falta de transparência no procedimento (achados CA.DES.GV.000739 000838). Em sua defesa o Gestor informa sobre o reencaminhamento dos processos de pagamentos em questão com as informações solicitadas, entretanto, tal procedimento não descaracteriza o achado da IRCE, tendo em vista a evidencia da falha observada, devendo o Gestor ter especial atenção ao fato, de modo a observar ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/64 de forma tempestiva.

d) Não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, inclusive relacionados as licitações públicas, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional.

4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

4.1. Consolidação das Contas

As despesas realizadas pela Câmara de Vereadores e do Instituto de Previdência Municipal foram incorporadas aos demonstrativos contábeis da Prefeitura para efeito de consolidação das contas municipais, em atenção ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

estabelecido pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que a arrecadação atingiu R\$29.924.968,25, correspondente a 97,93% da previsão estabelecida de R\$30.556,907,00, resultando numa frustração de receitas de R\$-631.938,75. As despesas realizadas alcançaram a importância de R\$31.156.913,15, ocasionando uma economia orçamentária de R\$4.134.246,39, considerando as atualizações realizadas nas dotações orçamentárias. Comparando-se a receita auferida com a despesa empenhada, nota-se a ocorrência de deficit orçamentário na ordem de R\$-1.231.944,90.

Junto ao balanço orçamentário constam os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), atendendo ao estabelecido pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Para efeito de registros, o total das despesas empenhadas durante o exercício alcançaram R\$31.156.913,15, tendo sido liquidadas R\$30.782.736,33; e efetivamente pagas R\$30.373.107,78, restando R\$783.805,37 de restos a pagar, sendo; R\$374.176,82 de restos a pagar não processados, e R\$409.628,55 de restos a pagar processados e não processados liquidados.

No bojo do saldo de R\$409.628,55 de restos a pagar processados e não processados liquidados, consta R\$2.851,20 que são decorrentes do Instituto de Previdência Municipal, ficando o saldo para a Prefeitura de R\$406.777,35.

4.3. Balanço Financeiro

| | | | |
|--------------------------------------|----------------------|---------------------------------------|----------------------|
| Receita Orçamentária | 29.924.968,25 | Despesa Orçamentária | 31.156.913,15 |
| Transferências Financeiras Recebidas | 5.948.428,57 | Transferências Financeiras Concedidas | 5.948.428,57 |
| Recebimentos Extraorçamentários | 5.049.005,13 | Pagamentos Extraorçamentários | 4.137.644,75 |
| Outras Operações Financeiras | 18.347,23 | Outras Operações Financeiras | 372.939,31 |
| Saldo Anterior | 10.325.810,06 | Saldo p/Prox. Exercício | 9.650.633,46 |
| TOTAL | 51.266.559,24 | TOTAL | 51.266.559,24 |

Consta no balanço financeiro contas denominadas “Outras Operações Financeiras – Ajustes de Exercícios Anteriores”, indicando ingressos de recursos na ordem de R\$18.347,23, e egressos no montante de R\$372.939,31, sendo este valor superior àquele em R\$354.592,08.

Em sua defesa o Gestor alega que são desincorporações decorrentes do Processo Administrativo nº 043/2018 (constante na pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 212 a 219 e 410 a 417) instaurado com base na Portaria nº 041/2018, a qual instituiu a Comissão Especial de Sindicância Administrativa que apurou os fatos financeiros anteriores a 2017 registrados em diversas conciliações bancárias, cujos lançamentos contábeis, segundo a defesa, foram gerados devido as saídas de numerários não contabilizados e registrados em conciliações bancárias no total de R\$372.939,31. Quanto aos ingressos de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recursos na ordem de R\$18.347,23, a defesa alega que referem-se as incorporações de disponibilidades financeiras oriundas de receitas não contabilizadas à época própria dos efetivos ingressos, considerando que a Lei Federal nº 4.320/64, em seu art. 35, inc. I, estabelece o regime de caixa para a contabilização da receita.

Diante das alegações em questão, determine-se a 1ª DCE analisar os documentos enviados pela defesa (constante na pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 212 a 219 e 410 a 417; e 220 a 277, 311, 321, 322, 372 a 376, 388, 393, 418 a 422), de modo a avaliar tais procedimentos, lavrando termo de ocorrência, caso seja identificada alguma irregularidade.

4.4. Balanço Patrimonial

Conforme balanço patrimonial, o somatório do passivo financeiro e passivo permanente na forma da Lei 4.320/64, totaliza R\$32.672.360,50, enquanto a soma dos valores do passivo circulante e não-circulante na forma do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) alcança o montante R\$32.278.019,08, gerando a diferença de R\$394.341,42, tendo a defesa esclarecido o apontamento, indicando que a diferença apontada são decorrentes de restos a pagar inscritos no exercício (R\$374.176,82), restos a pagar a liquidar inscritos em exercícios anteriores (R\$20.164,60), e restos a pagar liquidados inscritos em exercícios anteriores (R\$50,00).

Anexado ao Balanço Patrimonial consta quadro de apuração indicando a ocorrência de superavit financeiro no exercício no total de R\$7.673.373,26 não correspondendo com a apuração realizada com as informações contidas no próprio balanço patrimonial (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), de R\$7.673.487,37, produzindo uma divergência de R\$114,11, tendo a defesa admitido ter ocorrido falha, ficando configurada inconsistência nos registros contábeis.

Conforme contratos de rateios, a Prefeitura pactuou com o Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território Baía do Jacuípe e Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana, investimentos nos valores de R\$24.319,91 e R\$125.623,80 respectivamente, que somados totalizam R\$149.943,71, entretanto, de acordo com os Pronunciamentos Técnicos dos referidos consórcios (Processos TCM 04.863e19 e 04.849e19), somente foram repassados R\$16.234,91, restando um saldo de R\$133.708,80, não inscrito pela administração como restos a pagar, denotando inconsistência nos registros contábeis.

Consta o registro de R\$2.425.562,41 a título de “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, formado pelas contas de Responsabilidade, Antecipações e Salário-Família nos valores de R\$205.448,58; R\$1.377.842,88 e R\$720.979,47 respectivamente, sendo recomendada a administração a adoção de medidas para o recebimento dos referidos recursos, mormente quanto a conta de responsabilidade, por se tratar de valores a recuperar de terceiros.

Ao final do exercício em exame o saldo dos bens patrimoniais totalizaram R\$16.300.101,67, tendo diminuído 25,03% com relação ao ano anterior, diante



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

das movimentações verificadas, com aquisições de ativos e registros das depreciações, não havendo nos autos apontamento acerca da existência de impropriedades envolvendo as referidas movimentações.

Não obstante, foi apresentada a relação de bens adquiridos no exercício com os respectivos valores, cujo somatório consta no ativo não-circulante na ordem de R\$3.233.062,23, não correspondendo ao registro constante no Demonstrativo de Bens Patrimoniais, resultando numa diferença de R\$97.806,31, sendo este valor decorrente de bens patrimoniais adquiridos pela Câmara de Vereadores e Instituto de Previdência Municipal, ficado assim esclarecido o apontamento constante no Pronunciamento Técnico.

Embora conste no Balanço Patrimonial o registro das depreciações realizadas, não foram apresentadas notas explicativas informando os critérios utilizados nos cálculos efetivados, sendo recomendado ao responsável pela contabilidade, assim como pelo Controle Interno, a adoção de medidas a fim de dar transparência a tal procedimento.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Conforme Balanço Patrimonial, as disponibilidades financeiras totalizam R\$9.650.633,46, sendo que no bojo deste valor há o saldo bancário de R\$8.248.059,60 pertencente ao Instituto de Previdência Municipal, restando um saldo de R\$1.402.573,86 para a Prefeitura.

Do saldo apurado de restos a pagar na ordem de R\$783.805,37, consta R\$2.851,20 decorrente de restos a pagar do Instituto de Previdência, ficando o saldo de R\$780.954,17. Acrescentando a este valor o saldo não transferido aos Consórcios de R\$133.708,80, resultam em R\$914.662,97, considerado para apuração da situação fiscal.

Feitas as considerações, verifica-se que as disponibilidades financeiras de R\$1.402.573,86, somadas aos recursos a receber na ordem de R\$720.979,47, totalizam R\$2.123.553,33, insuficientes para honrar os pagamentos de curto prazo na montante de R\$5.725.561,64, sendo este valor formado pelo somatório de R\$3.142.736,65, de retenções e consignações; R\$125.518,15 de restos a pagar de exercícios anteriores; R\$914.662,97 de restos a pagar do exercício em exame; R\$964.003,75, de despesas referentes ao exercício em exame, pagas no ano de 2019 como DEA – Despesas de Exercícios Anteriores; e R\$578.640,12 de baixa de dívida de curto prazo sem apresentação de processo administrativo respaldando tal procedimento, restando caracterizada a ocorrência de desequilíbrio fiscal, cabendo ao Gestor efetivar as devidas correções, tendo em vista que persistindo a situação poderá macular o mérito das contas, caso ocorra situação similar em seu último ano de mandato.

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se a ocorrência de inconsistências entre os registros constante no Demonstrativo das Variações Patrimoniais e DCR – Demonstrativo de Contas do Razão referente ao mês de dezembro/2018, conforme descrito no quadro a seguir:

| Descrição | DVP | DCR dez/18 | Divergência |
|---------------------------------|---------------|---------------|-------------|
| Variações Patrimoniais Ativas | 42.258.615,61 | 42.661.839,41 | -403.223,80 |
| Variações Patrimoniais Passivas | 35.425.476,87 | 35.563.139,44 | -137.662,57 |

O saldo patrimonial do exercício anterior de R\$11.197.565,27, acrescido do superavit patrimonial apurado de R\$6.833.138,74, resulta no patrimônio líquido de R\$18.030.704,01, estando em desconformidade com o registro constante no balanço patrimonial, de R\$18.742.015,20, resultando numa diferença de R\$ 711.311,19, correspondente ao valor de ajustes de exercício anteriores.

4.4.3. Dívida Consolidada

Conforme Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (Anexo 16), ao final do exercício o saldo alcançou o montante de R\$19.265.449,95, não correspondendo ao saldo constante no passivo permanente, de R\$28.479.626,51, resultando numa diferença de R\$9.214.176,56, sendo que bojo deste montante, consta R\$8.901.076,14, do passivo permanente do Instituto de Previdência Municipal, restando R\$313.100,42, tendo a defesa alegado que tal diferença corresponde a passivos não parcelados, escriturados pelo regime da competência, decorrentes inclusive de empenhos cancelados por insuficiências financeiras nas fontes de recursos correspondentes.

Não foram apresentados integralmente os comprovantes dos saldos da dívida fundada, conforme demonstrado a seguir:

| ESPECIFICAÇÃO | VALOR RELATÓRIO | VALOR COMPROVADO | DIFERENÇA |
|--------------------------|-----------------|------------------|------------|
| RPPS – Débito Parcelado | 15.685.397,91 | 15.331.589,31 | 353.808,60 |
| PASEP – Débito Parcelado | 212.797,49 | 0,00 | 212.797,49 |
| INSS | 3.103.174,55 | 2.877.615,03 | 225.559,52 |

A defesa alega que na certidão emitida pelo Instituto de Previdência Municipal, na coluna contribuição, menciona os débitos não parcelados, tendo na ocasião sido somado inadvertidamente R\$353.080,60, que integra a dívida parcelada escriturada no ativo circulante do Instituto de Previdência, sendo portanto, dívida de curto prazo, devendo de fato ser considerado na apuração da situação fiscal.

Consta junto a defesa certidão expedida pela RFB – Receita Federal do Brasil (pasta Defesa à Notificação da UJ – N° do Doc. 285 e 286), informando sobre parcelamento de dívidas previdências e PASEP, nos valores de R\$2.877.615,03 e R\$212.797,49, totalizando R\$3.090.412,52, tendo sido contabilizados R\$3.315.972,04, ficando R\$225.559,52 sem a devida comprovação, razão pela será considerado na apuração da situação fiscal.

Registre-se que a diferença verificada na ordem de R\$638.043,47, será considerada na apuração da situação fiscal, tendo em vista a ausência de comprovação de se tratar de obrigações de longo prazo.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consta nos autos a relação dos beneficiados com precatórios, em ordem cronológica de apresentação com os respectivos valores, cujo somatório totaliza R\$65.099,93, estando em conformidade com o registro constante no Balanço Patrimonial.

De acordo com o Balanço Patrimonial, a dívida fundada do Município alcança o total de R\$19.578.550,37, que deduzido das disponibilidades financeiras apuradas de R\$1.402.573,86, e dos créditos a receber na importância de R\$720.979,47, e somado com o saldo dos restos a pagar processados do exercício de R\$406.777,35, resulta numa dívida consolidada líquida de R\$17.861.774,39, correspondente a 69,10% da RCL - Receita Corrente Líquida de R\$25.850.697,46, estando dentro do limite de 1,2 vezes da RCL, estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Resolução de nº 40/01 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Conforme resumo geral das receitas, houve arrecadação da dívida ativa no valor de R\$42.926,16, correspondente a 6,58% do saldo registrado no balanço patrimonial do exercício anterior de R\$652.909,89.

Ao final do exercício em exame, observa-se que o saldo da dívida ativa aumentou 32,26% com relação ao ano anterior, tendo alcançado R\$863.540,87, formado pelo somatório de R\$501.898,75 de recursos de origem tributária, e R\$361.642,12 de não-tributária, devendo a administração adotar medidas a fim de aperfeiçoar o recebimento de tais recursos, inscritos no ativo circulante.

5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Houve **cumprimento** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, em função da Prefeitura ter aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino a importância de R\$8.697.602,64, correspondente a 25,58% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

De acordo com as informações da Secretaria do Tesouro Nacional, foram transferidos recursos do FUNDEB para a Prefeitura no montante de R\$6.413.888,04, que somados aos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de R\$2.987,61, totalizam R\$6.416.875,65, tendo a Administração Municipal aplicado 91,45% deste valor na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério da educação básica, correspondente a R\$5.867.941,25, em cumprimento ao estabelecido pelo artigo 22 da Lei 11.494/07.

Foi apresentado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, versando sobre a prestação de contas dos citados recursos, porém sem assinatura de todos os membros que compõe o colegiado, tendo a defesa reapresentado o documento (pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 302), contendo as assinaturas dos responsáveis, denotando o cumprimento quanto ao estabelecido pelo artigo 31 da Resolução TCM 1.276/08.

A Administração observou a regra estabelecida pelo art. 21 da Lei 11.494/07, cujo mandamento estabelece que a utilização dos recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, deve ocorrer dentro do exercício financeiro em que lhes forem creditados, tendo a administração aplicado a totalidade dos recursos recebidos e mais 12,76% do saldo apurado no ano, utilizando de recursos advindos do exercício anterior.

5.2. Aplicação em Saúde

O Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de R\$2.498.739,04, correspondente a 16,65% dos impostos e transferências, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pela Emenda Constitucional 55, denotando cumprimento à exigência estabelecida pelo art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12.

Foi apresentado o parecer do Conselho Municipal de Saúde, em cumprimento as regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

A LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em R\$1.132.962,00, sendo este valor superior ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal, que alcança R\$1.042.351,70, sendo este o valor efetivamente transferido à Edilidade, em cumprimento ao citado dispositivo constitucional.

5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 596/16, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em R\$14.011,99; R\$7.005,99 e R\$3.500,00, respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações dentro do limite estabelecido pela legislação, conforme comprovado pela defesa, acerca dos questionamentos constantes no pronunciamento técnico, acerca de não informações de alguns pagamentos ou inserções de valores a menor ou maior que o estabelecido.

5.5. Controle Interno

Consta nos autos o relatório de controle interno, cujo conteúdo indica que foram apresentados os resultados das ações, em atenção ao estabelecido pela Resolução TCM 1.120/05.

5.6. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal apresentou os seguintes percentuais com relação a RCL - Receita Corrente Líquida.

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2013 | 57,84% | 59,48% | 69,78% |
| 2014 | 64,46% | 65,22% | 60,86% |



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

| | | | |
|------|--------|--------|-------------------------|
| 2015 | 62,94% | 64,90% | 60,92% |
| 2016 | 63,82% | 62,41% | 60,01% |
| 2017 | 66,48% | 64,82% | 64,05% |
| 2018 | 58,07% | 56,95% | 57,28% (56,60%)* |

* percentuais alterados em função da análise realizada no Pedido de Reconsideração apresentado pelo Gestor.

Verifica-se que o Gestor ao assumir o comando do Poder Executivo no ano de 2017, vem dando continuidade ao descumprimento ao estabelecido no art. 20, III, b da Lei Complementar de nº 101/00, conforme demonstrado no quadro anterior, tendo ao final do exercício/2018, as despesas com pessoal atingido o montante de R\$14.807.607,10, correspondentes a 57,28% da Receita Corrente Líquida de R\$25.850.697,46.

Vale salientar que a apuração das despesas com pessoal levaram em considerações as regras estabelecidas pela Instrução TCM 003/2018, excluindo do cálculo R\$1.028.502,54, decorrentes dos pagamentos realizados com recursos dos programas federais SF- Saúde da Família, NASF – Núcleo de Apoio à Saúde da Família, SB – Saúde Bucal, Atenção de Média e Alta Complexidade, e Assistência Social.

Em sede de defesa o Gestor argumenta que não foram excluídas, com base na Instrução TCM 003/2018, despesas realizadas com recursos do NASF – Núcleo de Apoio a Saúde da Família na ordem de R\$176.307,22, tendo para tanto listados os Processos de Pagamentos de nº 222, 396, 423, 778, 1.002, 1.230, 1.489, 1.600, 1.698 e 1.798, entretanto, em análise realizada no SIGA por esta Relatoria, foi constatado que os valores dos referidos processos já haviam sido excluídos pela 1ª DCE, não havendo, portanto, sustentação no argumento apresentado pela defesa, restando assim ratificada a ocorrência de infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00, ensejando à aplicação de multa correspondente a 30% dos seus subsídios anuais previstas no § 1º do próprio dispositivo legal em questão.

Em seu Pedido de Reconsideração o Gestor reitera a demanda para exclusão dos valores dos Processos de Pagamentos de nº 222, 396, 423, 778, 1.002, 1.230, 1.489, 1.600, 1.698 e 1.798, no montante de R\$176.307,22, do bojo das despesas com pessoal ocorridos no exercício/2018, pagos com recursos do NASF – Núcleo de Apoio a Saúde da Família. Da reanálise dos fatos, verifica-se que das informações constantes no SIGA, podem ser excluídos R\$175.813,69, em que pese esta Relatoria não ter acolhido na defesa inicial tal demanda, por conflito nas informações então analisadas, acerca da identificação das fontes de recursos, sendo tal fato esclarecido no último reexame.

Diante destes novos fatos, constata-se que as despesas com pessoal ao final do ano de 2018, diminuiu de R\$14.807.607,10 para R\$14.631.793,41, sendo este valor correspondente a 56,60% da Receita Corrente Líquida de R\$25.850.697,46, continuando acima do limite estabelecido pelo art. 20, III, b da Lei Complementar de nº 101/00, restando assim ratificada a ocorrência de infração administrativa

contra as leis de finanças públicas, nos termos do disposto no art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/00.

Em decorrência da extrapolação do limite das despesas com pessoal de forma recorrente, determine-se a SGE o encaminhamento das referidas informações para conhecimento da STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

Oportuno registrar que enquanto perdurar a extrapolação do limite de gastos com pessoal estará o Município impossibilitado de receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, de outro ente e de contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal, nos termos do disposto no art. 23, § 3º, da referida lei complementar.

5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

Foram enviadas as publicidades dos RREO - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestre) e da Gestão Fiscal (1º ao 3º quadrimestre), em respeito ao estabelecido no § 2º, do art. 55 da LRF.

5.8. Audiências Públicas

Constam nos autos as atas decorrentes das audiências públicas executadas pela Administração Municipal, relativas ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, ficando configurada a observância ao §4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.9. Transparência Pública

Foram realizadas avaliações pela equipe técnica deste Tribunal acerca das divulgações realizadas pela Prefeitura no portal da transparência, na data de 04/04/2019, levando em consideração as divulgações realizadas até 31/12/2018.

O somatório dos requisitos avaliados, constantes no pronunciamento técnico, a administração do Poder Executivo Municipal atingiu o índice de 7,29 da escala de 0 (zero) a 10 (dez), evidenciando uma avaliação dada como suficiente, cabendo, no entanto, ao Chefe do Executivo adotar medidas eficazes para atender integralmente ao estabelecido pelo art. 48-A da Lei Complementar 101/00, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que estabelece a transparência no trato da Coisa Pública.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

O município recebeu transferências provenientes de Royalties/FEP/CFRM/CFRH e CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico no montante de R\$202.317,67 e R\$23.004,70 respectivamente, não tendo sido identificado durante o exercício a utilização dos referidos recursos em finalidade distinta daquela regulamentada pela legislação em vigor.

A Administração Municipal apresentou o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

Junto a defesa (Nº do Doc. 283) foi encaminhada a certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e Encarregado do Controle de Patrimônio, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, e identificados por plaquetas, em atenção ao estabelecido na Resolução TCM 1.060/05.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na dívida ativa não-tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

7.1. MULTAS PENDENTES.

As multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. A omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Conforme descrito no quadro a seguir, observa-se a existência de multas imputadas por este Tribunal a agentes políticos deste Município, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, vejamos:

| Processo | Responsáveis | Cargo | Vencimento | Valor R\$ |
|----------|-------------------------|----------|------------|-----------|
| 08302-14 | JOSENEY DA SILVA SANTOS | Prefeito | 18/04/2015 | 5.000,00 |
| 08302-14 | JOSENEY DA SILVA SANTOS | Prefeito | 18/04/2015 | 43.200,00 |
| 02211e16 | JOSENEY DA SILVA SANTOS | Prefeito | 07/02/2017 | 5.000,00 |
| 02211e16 | JOSENEY DA SILVA SANTOS | Prefeito | 07/02/2017 | 17.280,00 |
| 30007-17 | JOSENEY DA SILVA SANTOS | Prefeito | 01/07/2017 | 1.500,00 |
| 12446e17 | JOSENEY DA SILVA SANTOS | Prefeito | 27/05/2018 | 12.000,00 |
| 12446e17 | JOSENEY DA SILVA SANTOS | Prefeito | 27/05/2018 | 43.200,00 |
| 03389e18 | CLAUDINEI XAVIER NOVATO | Prefeito | 09/06/2019 | 8.000,00 |
| 03389e18 | CLAUDINEI XAVIER NOVATO | Prefeito | 09/06/2019 | 20.177,27 |
| 07938e18 | CLAUDINEI XAVIER NOVATO | Prefeito | 22/09/2019 | 1.000,00 |

As multas imputadas ao Gestor, decorrentes dos decisórios relacionados aos Processos TCM 08.240/17 e 06.646/17, tem seus vencimentos estabelecidos para o exercício/2019, não sendo consideradas para avaliação do mérito das contas.

7.2. RESSARCIMENTOS

No caso de inadimplência dos ressarcimentos, caberá a este TCM a formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, haja vista que tal fato poderá ser caracterizado como ato de improbidade administrativa.

| Processo | Responsáveis | Cargo | Vencimento | Valor R\$ |
|----------|---------------------------|----------|------------|-----------|
| 08015-08 | LÚCIA MARIA NUNES DE LIMA | PREFEITA | 28/12/2008 | 224,38 |
| 09807-13 | CLAUDINEI XAVIER NONATO | PREFEITO | 25/05/2014 | 7.848,44 |
| 08302-14 | JOSENEY DA SILVA SANTOS | PREFEITO | 18/04/2015 | 7.827,97 |
| 08882-15 | JOSENEY DA SILVA SANTOS | PREFEITO | 01/05/2016 | 73.432,18 |
| 08882-15 | JOSENEY DA SILVA SANTOS | PREFEITO | 01/05/2016 | 7.161,27 |
| 02211e16 | JOSENEY DA SILVA SANTOS | PREFEITO | 07/02/2017 | 8.225,97 |
| 12446e17 | JOSENEY DA SILVA SANTOS | PREFEITO | 27/05/2018 | 14.709,41 |

Os débitos retromencionados, por ocasião dos pagamentos, deverão ter seus valores atualizados pelo IPCA e acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês.

VOTO

Face ao exposto, com fundamento no inciso III, do art. 40, combinado com o art. 43, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, vota-se pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas da Prefeitura Municipal de **Capela do Alto Alegre**, relativas ao exercício **financeiro de 2018**, de responsabilidade do Sr. **Claudinei Xavier Novato**, em decorrência da **extrapolação recorrente do limite das despesas com pessoal, em descumprimento ao estabelecido pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal**; anotando-se ainda ressalvas acerca da ocorrência de precariedade nas divulgações de pregões presenciais; falhas na fase de liquidações de diversas despesas, em desatenção ao disposto no art. 63 da Lei 4.320/64; não atendimento integral das regras estabelecidas pela Resolução TCM 1.282/09, devido ao não encaminhamento de diversos dados ao SIGA, além de inserções incorretas ou incompletas de informações no citado sistema deste TCM, inclusive relacionados as licitações públicas, dificultando o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção Regional; diversas inconsistências nos registros contábeis; e deficiência na arrecadação da dívida ativa.

Tendo em vista as irregularidades elencadas anteriormente, imputa-se ao Gestor, com respaldo no art. 71, incisos I, II e VII da Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, e, ainda, com lastro no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei nº 10.028/00, **multa** no valor de **R\$50.443,16**, correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus subsídios anuais, em virtude de não ter promovido, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00, devendo, conseqüentemente, ser emitida Deliberação de Imputação de Débito (D.I.D.), que se constitui em parte integrante do parecer prévio ora expedido, contemplando as penalidades pecuniárias retromencionadas, cujos recolhimentos aos Cofres Públicos municipais deverão ocorrer com recursos pessoais do próprio Gestor, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1124/05.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Determine-se a SGE enviar ofício à STN – Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de informá-la sobre a extrapolação recorrente do limite das despesas com pessoal pela Prefeitura de Capela do Alto Alegre, conforme registrado no item 5.6 deste relatório/voto.

Outrossim, determine-se a SGE informar a 1ª DCE sobre as inserções no e-TCM de Processo Administrativo de nº 043/2018 (constante na pasta Defesa à Notificação da UJ – Nº do Doc. 212 a 219 e 410 a 417; e 220 a 277, 311, 321, 322, 372 a 376, 388, 393, 418 a 422), instaurado com base na Portaria nº 041/2018, a qual instituiu a Comissão Especial de Sindicância Administrativa, e que, segundo o Gestor, apurou os fatos financeiros anteriores a 2017 registrados em diversas conciliações bancárias, cujos lançamentos contábeis foram gerados devido as saídas de numerários não contabilizados e registrados em conciliações bancárias no total de R\$372.939,31, sendo tal valor lançado de forma atípica no balanço financeiro como “Outras Operações Financeiras”, devendo a unidade técnica deste Tribunal lavrar termo de ocorrência, caso identifique alguma irregularidade no procedimento em questão.

Recomenda-se a Administração do Poder Executivo Municipal a adoção de medidas a fim: (1) reconduzir as despesas com pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. (2) reverter o desequilíbrio fiscal observado nas contas ora examinadas, devendo o Gestor ter especial atenção a situação, que caso ocorra em seu último ano de mandato, poderá macular o mérito daquelas contas.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2020.

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.